



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720012/2013-81
RESOLUÇÃO	3201-003.708 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEGURA RIO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se examine a efetiva comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Deverão ser verificadas as transferências financeiras entre o Recorrente e sua fornecedora Brasnet, realizando-se análise cronológica entre as datas das transferências de recursos com as datas dos registros nas declarações de importação por parte da Brasnet, informando-se também as datas das compras das mercadorias objeto da autuação.

Sala de Sessões, em 13 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto integral), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente a conselheira Barbara Cristina de Oliveira Piarissi, substituída pelo conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de nova apreciação, solicitada por Acórdão de Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional.

Note abaixo ementa e decisão do mencionado Acórdão de Embargo de Declaração:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010, 2011 CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E VOTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Compulsando a decisão embargada, verifica-se contradição que pode ser colmatada por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos opostos, ratificando-se a decisão embargada e clarificando-a na parte contraditória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos a instância a quo, a fim de que seja examinada a questão referente ao ônus da prova - efetiva comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.” (grifo da relatora)

Note-se também ementa, decisão e parte do voto do Acórdão do Recurso Especial:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 26/11/2010, 23/12/2010, 15/08/2011 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não ficar demonstrada a divergência de interpretação na legislação tributária. Se as razões de decidir, e não a interpretação da legislação tributária, num e noutro caso demonstram-se substancialmente diferentes, não há como extrair dos arestos o dissenso jurisprudencial apontado.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. VÍCIO FORMAL.

INOCORRÊNCIA.

O vício de forma, no caso de auto de infração para exigência de crédito tributário, ocorre quando a autoridade responsável pelo procedimento não observa quaisquer das formalidades determinadas em lei para o documento por meio do

qual a exigência é formalizada. Uma vez que o auto contenha todos elementos definidos em lei, não há que se falar em vício formal. A ausência de provas dos fatos apurados pela Fiscalização Federal não constitui vício de forma.

Assunto: Obrigações Acessórias INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS.

PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

É do sujeito passivo o dever de comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, sob pena de presumir-se a ocorrência de interposição fraudulenta, sujeita à pena de perdimento dos bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial” (grifo da relatora)

“Voto por não conhecer da matéria natureza do vício – nulidade por vício formal e, se vencido no juízo de prelibação por negar-lhe provimento, e por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional em relação à matéria ônus da prova, para determinar o retorno dos autos a instância a quo a fim de que seja examinada a efetiva comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.” (grifo da relatora)

Como pode-se verificar, ainda que o Acórdão do Recurso Especial tenha decidido por não conhecer o recurso especial, ele determina que o ônus da prova para comprovar que não houve interposição fraudulenta é do contribuinte. Por esse motivo, houve ingresso de Embargos de Declaração, o qual seu Acórdão determinou o retorno dos autos a instância a quo, a fim de que seja examinada a questão referente ao ônus da prova - efetiva comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

Trata-se de auto de infração contra a empresa Segura Rio Comércio de Ferramentas e Máquinas Ltda – ME, ao qual em procedimento fiscal de verificação de cumprimento de obrigação acessória, foi constatada a ocorrência de ocultação do real adquirente das mercadorias

importadas. Com isso, houve aplicação de multa equivalente a 100% do valor aduaneiro da mercadoria, no montante de R\$ 132.303,00.

Foram realizadas três importações, no período de 2010 e 2011, em nome da empresa Brasplanet Comércio Exterior Ltda., através das DI nº s 10/2093705-1, 10/2286275-0 e 11/1511523-7, registradas em 26.11.2010, 23.12.2010 e 15.08.2011. De acordo com as autoridades fiscais, teria ocorrido ocultação do real adquirente dos bens que seria a Segura Rio, caracterizando a ocorrência de importações fraudulentas em operações de comércio exterior.

Deve-se ter em conta que a fiscalização realizada na empresa Brasnet levou ao entendimento de que seus clientes estariam realizando a importação mediante pedidos prévios, e que as mercadorias eram prontamente destinadas ao encomendante. Considerou-se que a Brasnet inclusive não teria disponibilidade financeira para realizar as importações, e que então os seus clientes estariam realizando encomendas via pagamento prévio. Note-se entretanto que essas presunções precisam ser devidamente comprovadas para cada contribuinte, e a aplicação de penalidade aos clientes da Brasnet deve ser analisada caso a caso, juntamente com a devida comprovação documental do fato ao caso em concreto. O simples fato da Segura Rio ter realizado transações com a Brasnet não pode configurar aplicação de penalidade, por presunções sem a devida comprovação fática para as três Declarações de Importação em análise.

Note-se que esse caso já foi objeto de análise pelo CARF, no Acórdão 3201 002.078, de 24 de fevereiro de 2016, em que acordaram por maioria de votos em dar provimento ao recurso voluntário. Nesse voto, entendeu-se que nas três operações de importação não teria havido prova de que teria ocorrido ausência de recursos empregados para a realização da operação de comércio exterior. A autuação teria se baseado na proximidade entre a data de registro da declaração de importação e das vendas no mercado interno. O voto indica falha na autuação ao “não fazer a análise individualizada de cada uma das operações de importação, pois, reitere-se, a presunção de interposição fraudulenta apenas se constitui a partir da comprovação da ausência de recursos financeiros para realizar as importações”.

Conforme mencionado no Relatório da presente análise, houve interposição de Acórdão do Recurso Especial, com decisão pelo não conhecimento do próprio Recurso Especial, porém determinando que o ônus da prova para comprovar que não houve interposição fraudulenta é do contribuinte. E houve Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos a instância a quo, para que seja examinada a questão referente ao ônus da prova - efetiva comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

Conforme exposto, ainda que no Acórdão do Recurso Voluntário tenha sido decidido pelo provimento ao Recurso Voluntário, resultando em extinção do débito, houve a interposição de recursos que concluíram pela necessidade de comprovação da interposição fraudulenta, por ser do contribuinte o ônus da prova. Foi então decidido pelo retorno dos autos a

instância a quo, para comprovação fática dos recursos financeiros nas importações que geraram a autuação.

1.Conclusão

Nesse sentido, voto pela realização de diligência para viabilizar a análise técnica dos recursos financeiros das três importações realizadas. Essa diligência deverá verificar a comprovação das transferências financeiras entre o sujeito passivo Segura Rio e sua fornecedora Brasnet, e realizar uma análise cronológica entre essa data dessa transferência de recurso, com de registro da declaração de importação pela Brasnet e data da compra das mercadorias objeto da autuação.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda